

A. I. Nº - 280328.0005/03-9

AUTUADO - J. I. DA SILVA

AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO

ORIGEM - INFAS VALENÇA

INTERNET - 26.08.2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0327-04/03

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS CONSIGNADOS NO LIVRO CAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$20.896,79, em razão do seu não recolhimento nos prazos regulamentares, relativos as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 88 a 90 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que recolhe os seus impostos nos respectivos vencimentos, inclusive o ICMS, conforme comprovam os DAE's em anexo, além de possuir escrituração contábil, onde registra todas as suas operações comerciais, principalmente o livro Caixa.

Salienta que, em atendimento à intimação da SEFAZ, enviou no dia 13/06/2003 os documentos nela solicitados, a exceção do livro Caixa revestido das formalidades legais, relativo aos exercícios de 1998 e 1999. Frisa, no entanto, que em substituição ao referido livro, apresentou o livro Caixa consolidado das empresas J. I. Silva – Inscrição Estadual nº 46.866.269-NO e Carlos Fernando Oliveira & Cia. Ltda. – Inscrição Estadual 29.979.464-NO, de uso gerencial do Sr. José Ildo da Silva.

Aduz que o autuante de posse do referido livro lavrou como infração a diferença entre as vendas lançadas no caixa consolidado e as registradas como saídas de uma das empresas, ou seja, o estabelecimento autuado, sem convidá-lo a prestar os devidos esclarecimentos. Ressalta que o livro Caixa consolidado se trata de um instrumento de acompanhamento gerencial das vendas das empresas controladas, o qual foi encaminhado ao autuante de forma equivocada.

Argumenta que, para comprovar a inexistência de ICMS a recolher, anexa à presente defesa os livros Caixa de sua contabilidade, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, bem como o demonstrativo elaborado com base nas vendas registradas no referido livro e as vendas informadas no Registro de Saídas.

Continuando em sua defesa, o autuado alega ilegalidade na lavratura do Auto de Infração, uma vez que o autuante arbitrou a base de cálculo, ao exigir imposto com base na diferença verificada entre os valores declarados no livro Caixa consolidado e os valores escriturados no livro Registro de Saídas. Transcreve os teores dos arts. 320 e 177, do RICMS/97 e da Lei nº 6.404/76, os quais tratam da escrituração comercial, para que a empresa não seja compelida a pagar as penalidades impostas.

Ao concluir, requer a desconstituição do Auto de Infração e a juntada dos livros Caixa, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, onde estão efetuados os lançamentos de vendas de mercadorias realizadas pela empresa, para análise dos doutos julgadores.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 141 a 143 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas e disse que, pelas evidências contidas no PAF discorda das mesmas.

Segundo o autuante, o autuado foi intimado para apresentar o livro Caixa do seu estabelecimento, o que foi atendido, conforme fls. 13 a 60.

Sobre o argumento defensivo de que o livro Caixa apresentado é “consolidado” de duas empresas, disse ser frágil e infundado. Como justificativa, o autuante aduziu ser visível no referido livro que despesas como conta de água, energia elétrica, pagamento de aluguel, de salários, se referem a uma única empresa, cujos lançamentos correspondem aos efetuados no livro Razão geral de fls. 99 a 135, ou seja, de uma única empresa, a firma individual J. I. da Silva e não de vários estabelecimentos.

De acordo com o autuante, os lançamentos a débito de Caixa do Razão Geral não correspondem aos lançamentos de “Entradas”( ou seja, débitos) do livro Caixa (“vendas”), pelo fato do livro Registro de Saídas como o livro Razão Geral não refletirem a real movimentação financeira da empresa, quanto às vendas realizadas. Como prova de tais conclusões, o autuante diz que observou que os lançamentos referentes a pagamentos de ICMS no livro Caixa de fls. 13 a 60, se referem apenas ao estabelecimento autuado, com base no confronto com os DAE’s de fls. 91 a 97, não procedendo, portanto, a alegação defensiva.

Ao concluir, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais, apurado com base no demonstrativo de fl. 12.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 10 a 84, o demonstrativo com as diferenças entre os valores das vendas consignadas no livro Caixa e as escrituradas no livro Registro de Saídas, as cópias dos livros Caixa e Registro de Saídas.

Com referência à autuação, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – O livro Caixa anexado pela defesa, não está autenticado, embora se refira aos exercícios já encerrados de 1998 e 1999, razão pela qual considero sem nenhuma validade como elemento probatório do quanto alegado pelo autuado;

II – Caso o livro Caixa apresentado ao autuante, englobasse, efetivamente, o movimento comercial de outro estabelecimento, deveria o autuado, em meu entendimento, ter anexado cópias do seu livro Registro de Saídas do estabelecimento, demonstrando que o valor das suas vendas coincidia com as diferenças que foram apuradas no presente lançamento, situação que elidiria a ação fiscal;

III – Ademais, como salientou o autuante em sua informação fiscal, os lançamentos efetuados pelo autuado no livro Caixa apresentado, como consumo de água, de energia elétrica, pagamento de aluguel, salários, etc., se referem, exclusivamente, ao estabelecimento autuado.

Com base na explanação acima, considero caracterizada a infração, pois restou comprovado nos autos que os valores das vendas consignadas no livro Caixa da empresa, são em montantes superiores aos lançados no livro Registro de Saídas, fato que implicou na falta de recolhimento do ICMS nos valores apontados pelo autuante no demonstrativo de fl. 12.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280328.0005/03-9, lavrado contra **J. I. DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.896,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR